

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 200902685		
PARECER CNE/CES Nº: 308//2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Recurso da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, assinado pelo Vice Presidente de sua mantenedora, a Fundação Presidente Antônio Carlos, contra o Despacho SERES/MEC nº 161/2011 publicado no DOU em 21 de setembro de 2011, e medida cautelar nele contida, justificado pela Nota Técnica nº 224/2011 de 19 de setembro de 2011, que indica “A Coordenação-Geral de Supervisão em Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784/99, 46, § 1º, da Lei 9.394/96, 2º, parágrafo único, e art. 10 e parágrafos da Lei nº 10.861/2004, e 23 e 58 a 66, do Decreto nº 5.773/2006, por meio da presente Nota Técnica, sugere a adoção de medidas cautelares liminares incidentais, no bojo dos processos de regulação, em face de Instituições de Educação Superior (IES) que apresentam Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios”.

A indicada Nota Técnica conclui “que o resultado insatisfatório no CI e no IGC representa uma situação de oferta de educação superior aquém do patamar aceitável, estabelecido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, 45 e 50 da Lei nº 9.784/99, 46, § 1º, da LDB, 2º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 10.861/2004, 61 a 66 c/c o 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006”, dando origem ao Despacho nº 161/2011 do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, *Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, durante a vigência das medidas cautelares dos itens a seguir:*

- *Sejam suspensos integralmente ingressos de novos estudantes nos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC insatisfatório, atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;*

- *Sejam limitadas as quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC satisfatório atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica periódica de abertura e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses.*
- *Sejam cautelarmente suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n.º 9.394/96, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica que sejam Universidades*
- *Sejam cautelarmente suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5786/2006, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica que sejam Centros Universitários;*
- *As medidas cautelares supramencionadas vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre relatório de verificação in loco de comissão designada pelo INEP que avaliará o cumprimento pela IES das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso aprovado pela SERES/MEC;*

Indica, ainda, o referido Despacho que:

- *As IES deverão assinar, junto à SERES/MEC e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Protocolo de Compromisso com ações que visem à melhoria da condição global de oferta de educação superior pelas IES, nos termos a serem definidos pela SERES/MEC.*
- *As IES interessadas devem ser notificadas do despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006.*
- *O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, contando-se a partir da notificação referida no parágrafo acima.*
- *As IES deverão informar, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as providências adotadas, como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas nesta Nota Técnica.*
- *Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas, inclusive a manutenção de conceitos insatisfatórios a serem divulgados, seja instaurado processo administrativo para aplicação de*

penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, § 2º da Lei n.º 10.861/2004 e 52 do Decreto n.º 5.773/2006.

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, situada na Avenida Professora Elza Barcelar, s/nº, Bairro Santana, Município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais é Mantida Pela Fundação Presidente Antônio Carlos com sede atual na Rua Piauí, nº 69, salas 1.101 a 1.104, no bairro de Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

A IES apresentou um relatório sucinto e parcial de autoavaliação, justificando que “O Conselho Estadual e Educação não aderiu ao SINAES. Com a decisão da Adin 2501-5, a Faculdade está tomando as providências necessárias para o atendimento à Lei 10861, de 14 de abril de 2004, foi instituída a Comissão Própria de Avaliação – CPA.”

A Faculdade Antônio Carlos de Raul Soares solicitou pelo Protocolo 200902685 a Avaliação Externa com vistas ao seu recredenciamento.

O período de visita dos avaliadores se deu entre 1 e 5 de março de 2011.

No Relatório nº 85.492, emitido pelos professores designados pelo INEP, Aldo Durand Farfán e Maria Ivanilde Silva Araújo, há os seguintes conceitos atribuídos às dimensões, resultado da visita *in loco* realizada no período de 7 a 11 de novembro de 2010:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade	3
5 As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6 Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL (CI)	2

O Relatório da Comissão de Avaliação também esclarece que a IES *apresenta um perfil precário de qualidade*

A SESu não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares solicitou a impugnação do resultado da avaliação, que recebeu o seguinte parecer da CTAA do INEP:

O recurso da IES contesta todos os conceitos emitidos pela Comissão tendo como principal referência a sua adaptação às exigências do sistema federal de avaliação em decorrência da ADIn2501- MG. Argui que muitas ações estão em implantação e em fase de aperfeiçoamento, o que não teria sido considerado pela Comissão, que assim não teria valorizado esforços feitos para introduzir a avaliação institucional, desenvolver trabalho interdisciplinar , firmar convênios e parcerias, dentre outras.

A Faculdade Antonio Carlos de Raul Soares foi criada em 2004 em convênio com a Prefeitura Municipal, em cujo prédio desenvolve as suas atividades acadêmicas.

Mérito

O Relatório da Comissão é detalhado e consistente embora às vezes não compatibilize o descrito e o juízo que emite em relação à Dimensão examinada. Este é o caso das Dimensões 3 e 4 em que ações de responsabilidade social e de comunicação com a sociedade são salientadas de forma positiva, mas são avaliadas como situando-se aquém do padrão mínimo de qualidade, o que requer, portanto, reparo motivo pelo qual se altera o conceito 2 atribuído pela Comissão para conceito 3 à Dimensão 3.

No que diz respeito às demais Dimensões avaliadas como situando -se aquém do padrão mínimo de qualidade, esta Relatora considera que o recurso da IES não traz elementos convincentes para se contrapor ao relatado pela Comissão. Por exemplo, a discrepância entre o PDI e a realidade institucional é explicada pelas necessárias adaptações em curso em decorrência da ADIn 2501 - MG. O mesmo pode ser dito em relação à Dimensão 2, em que lacunas ainda não foram superadas, a exemplo da prevalência da oferta de cursos nas atividades de extensão e também da aprendizagem de uma nova de gestão, ainda muito centralizada na direção da IES (Dimensão 6) . Em relação à Dimensão 7 , o recurso sequer se refere ao fato de a IES compartilhar o prédio da Prefeitura com outros organismos na medida que este abriga simultaneamente a Emater, a Secretaria de Educação Municipal e Escola Técnica, o que certamente repercute nas atividades acadêmicas e na identidade institucional .

II. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatora vota pela reforma do Relatório da Comissão de Avaliação alterando o conceito 2 para conceito 3 na Dimensão 3 .

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

A alteração da CTAA, encerrada em 30/08/2011, não alterou, no entanto, o conceito institucional (CI) da Instituição que continuou 2 (dois).

Em 23 de novembro de 2011 a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, por meio do Vice Presidente em Exercício da sua mantenedora, Fundação Presidente Antônio

Carlos, fez um Recurso contra o já citado Despacho SERES/MEC nº 161/2011, onde argumenta razões de ordem motivacional, legal e administrativa processual contra os efeitos da medida cautelar inserida no referido despacho.

Entre as razões do Recurso, a Instituição declara que o despacho citado impede o ingresso de novos alunos nas IES sem demonstração clara de motivos, já que, em vez de motivos, o Despacho só faz “referência ao protocolo de Compromisso assinado junto à SERES/MEC”, por diversas instituições, mediante explicações genéricas, sem diagnóstico objetivo das condições reais de cada IES, tal como preceitua o art. 36 da portaria Normativa nº 40.”

Continua o referido Recurso indicando que “um Protocolo de Compromissos, sem especificar o diagnóstico da instituição, tal como dito, vai de encontro com o que prevê o art. 61, inciso I do Decreto nº 5773/2006 (...) em razão desta generalidade, é possível verificar que diversas das exigências listadas nas Obrigações Comuns a Todas as IES do Protocolo não tem qualquer pertinência à Recorrente (...)”

Informa, ainda, o Recurso "que as medidas cautelares incidentais encontra-se (sic) intrinsecamente associada ao resultado insatisfatório no CI e do referido IGC (sic), conforme se depreende no item II, subitem da Nota Técnica nº 224/2011. Assim sendo, tais medidas não poderiam ser aplicadas a esta IES, visto que tal índice ainda não pode ser calculado”.

Por fim o recurso requer que “haja vista o receio de dano de difícil reparação, consubstanciado na inviabilização das atividades acadêmicas da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, seja concedido efeito suspensivo ao recurso (sic). Em segundo, em decorrência das ilegalidades e inconstitucionalidades constantes no Despacho SERES, demonstradas à sociedade no corpo no presente recurso (sic), requer seja determinada a Reforma ou Cancelamento do mesmo (sic), permitindo que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, não fique sujeita às restrições contidas na medida cautelar em referência, quais sejam, suspensão do ingresso de novos alunos junto aos cursos já autorizados perante o MEC.”

Nesta Análise do Recurso contra a Medida Cautelar considero que agiu corretamente a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em organizar a Nota Técnica e o Protocolo de Compromisso junto as IES que tenham recebido Conceito Institucional ou Índice Geral de Cursos menor que 3 (três).

Ainda que ações como essas pudessem ser adotadas imediatamente e diretamente a todas as IES que recebessem IGC 2 (dois) e, assim, antecipar danos e ampliar o sucesso de sua recuperação, mesmo antes de serem submetidas a avaliações externas que produzam Conceito Institucional, a medida da SERES tem como finalidade a de compensar danos futuros mais sérios causados aos alunos e à sociedade. Talvez não seja suficiente, mas certamente é uma medida necessária.

A Instituição, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, demonstrou condições precárias na avaliação externa realizada pelo INEP. Como a IES mesmo declara em seu PDI e em sua peça de impugnação e recurso do Relatório de Avaliação, parte do baixo desempenho se deveu ao fato dela estar em processo de adaptação de sua organização acadêmica, devido a à migração do sistema estadual para o federal.

Considero o Recurso da Instituição referida de todo insuficiente. Não só pelas contingências de uma Instituição que programa sua adaptação a um novo sistema regulatório, mas também pelas razões seja da Nota Técnica, do Despacho e das medidas Cautelares nele contidas ou as do Protocolo de Compromissos, determinados pela SERES. A decisão e ações porventura adotadas diante de uma nova realidade regulatória, não justificam um desempenho

institucional precário. Pelo contrário, seria de se esperar um maior compromisso da IES frente ao seu desempenho como Instituição regulada por um adequado processo de avaliação.

Essa justificativa reforça a inconveniência do Recurso em pauta, uma vez que o representante da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares assinou o Protocolo de Compromisso com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/MEC. Ora o aceite do referido Protocolo de Compromisso é demonstração inequívoca de seu aceite do procedimento adotado pela SERES/MEC em relação às IES com desempenho ruim nas avaliações citadas que elas assinem o Protocolo de Compromissos e, dessa forma, comprometam-se com suas razões e finalidades.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 161/2011 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Raul Soares, com sede no Município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais e mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Piauí, nº 69, sala 1.101 a 1.104, no bairro de Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente